

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01^a VARA REGIONAL
 DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
 ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO.**

CENTER CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS SOROCABA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.956.519/0001-36, com sede na Avenida Liberdade, nº 4.565, Blocos C 03 e G 07, Iporanga, Sorocaba/SP, CEP.: 18.087-170 e **TECH CENTER SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.771.362/0001-25, com sede na Avenida Liberdade, nº 4.565, Bloco B e D, Iporanga, Sorocaba/SP, CEP.: 18.087-170, neste ato representados na forma do seu contrato social, pelos seus sócios administradores **CARLOS ALBERTO MARIANO**, brasileiro, empresário, nascido em 02/06/1974, inscrito no CPF/MF sob nº 205.834.148-18, portador do RG/RNE sob nº 22.649.167-5 e Sr. **FRANCISCO RICARDO DE CARVALHO**, brasileiro, empresário, nascido em 25/07/1975, inscrito no CPF/MF sob nº 155.580.448-96, portador do RG/RNE nº 23.810.253-1, por seus advogados que a esta subscrevem, recebendo mensagens eletrônicas atendimento.rj@mzfadvogados.com, vem, respeitosamente, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, à presença deste MM. Juízo, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as Requerentes possuem sede administrativa e principal estabelecimento na Avenida Liberdade, nº 4.565, Blocos B e D, C 03 e G 07, Iporanga, Sorocaba/SP, CEP.: 18.087-170, sendo este o local onde os seus sócios administradores se reúnem para gestão estratégica, financeira e administrativa da sociedade.

Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátria já unificaram o entendimento de que se considera como competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial o lugar onde se encontra a sede e centro de tomada de decisões das empresas, o que decorre da própria análise do artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe que “é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor”.

Portanto, como os sócios e diretores das Requerentes tomam as suas decisões estratégicas, financeiras e administrativas na comarca de Sorocaba, o MM. Juízo da 04ª E 10ª RAJ, 19ª CJ o competente para processar o presente pedido de recuperação judicial.

II. BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESAS

A Center Cell Comércio e Serviços Sorocaba Ltda., doravante denominada “Center Cell”, foi fundada no ano 2000, com o propósito de atuar no mercado de telefonia celular em uma época de franca expansão desse setor. Com espírito inovador, a empresa consolidou-se como uma das pioneiras em Sorocaba/SP na comercialização e assistência técnica de aparelhos celulares, acompanhando de perto as transformações tecnológicas do setor e a crescente demanda por conectividade e soluções móveis.

Ao longo dos anos, a Center Cell expandiu suas operações e sua estrutura, incorporando novas frentes de negócio, como serviços técnicos especializados, venda de acessórios, soluções empresariais de telecomunicação, assistência para seguros e parcerias com operadoras, tornando-se referência no atendimento ao cliente e na prestação de serviços de qualidade em seu segmento. Com foco sempre voltado à inovação e à experiência do consumidor, construiu uma base sólida de clientes fidelizados, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Com o crescimento da empresa e a necessidade de diversificação tecnológica, surgiu, em 2006, a Tech Center Soluções em Tecnologia Ltda., doravante chamada apenas de "Tech Center". Criada para complementar e fortalecer o ecossistema empresarial idealizado pelos mesmos empreendedores da Center Cell, a Tech Center assumiu papel fundamental no desenvolvimento e integração de soluções em tecnologia, com ênfase na comercialização de equipamentos de telefonia e comunicação, bem como na manutenção e suporte técnico especializado.

As duas empresas, embora com CNPJs distintos, atuam de forma sinérgica e integrada, a partir do mesmo centro administrativo e operacional localizado na Avenida Liberdade, nº 4.565, em Sorocaba/SP, onde operam com estrutura física robusta, logística eficiente e uma equipe técnica altamente qualificada. Juntas, representam um modelo de negócio baseado em complementaridade, agilidade e adaptação constante às inovações e às exigências de um mercado extremamente dinâmico.

A reputação das empresas é sustentada por mais de duas décadas de trajetória íntegra, pautada no comprometimento com o cliente, no respeito aos colaboradores e na incessante busca pela excelência em serviços. Ao longo de sua história, as empresas vêm construindo parcerias estratégicas com as principais operadoras de telefonia do país e com fornecedores renomados, o que lhes permite entregar soluções completas, confiáveis e customizadas para diferentes perfis de consumidores.

A atuação da Center Cell e da Tech Center abrange uma gama de serviços essenciais à cadeia da comunicação móvel, incluindo desde o atendimento direto ao consumidor final, até soluções corporativas, projetos técnicos e suporte para grandes empresas e instituições. Além disso, têm destaque como autorizadas de seguro e manutenção de aparelhos móveis, setor que exige rigor técnico e padrões elevados de conformidade.

Com mais de 20 anos de atuação no setor, as Requerentes possuem sólida estrutura empresarial, vasta carteira de clientes ativos e reconhecida credibilidade no mercado regional e estadual. Durante esse período, contribuíram com a geração de empregos diretos e indiretos, o recolhimento regular de tributos, a movimentação econômica do setor e, sobretudo, com a democratização do acesso à tecnologia e à comunicação móvel, valores que refletem o seu compromisso com a função social da atividade empresarial.

Dessa forma, evidencia-se que as Requerentes são sociedades empresárias legitimamente constituídas, com trajetória sólida, enraizadas no setor de tecnologia e telecomunicações, contribuindo ativamente para o desenvolvimento econômico da região onde atuam. Com mais de duas décadas de história, ambas demonstram compromisso com a excelência no atendimento, inovação nos serviços prestados, geração de empregos diretos e indiretos e efetivo cumprimento de sua função social. Mesmo diante das dificuldades enfrentadas nos últimos tempos, permanecem ativas, operando regularmente, mantendo relações comerciais estratégicas e com plena capacidade de soerguimento.

Para melhor ilustrar a estrutura operacional, o atendimento ao público e a qualificação técnica das atividades desempenhadas, colacionam-se a seguir algumas imagens das instalações, das equipes e do ambiente empresarial das Requerentes:



III. DA CRISE ECONÔMICA QUE LEVOU À PRESENTE DEMANDA

III.I DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA QUE LEVARAM À PRESENTE DEMANDA

As Requerentes, "Center Cell" e "Tech Center", ao longo de suas trajetórias, consolidaram-se como referências no setor de tecnologia e telecomunicações, oferecendo soluções inovadoras e de alta qualidade a seus clientes. Contudo, nos últimos anos, enfrentaram uma série de desafios econômicos que comprometeram significativamente sua saúde financeira e operacional.

A pandemia da COVID-19, iniciada em 2020, teve impactos profundos na economia brasileira. Segundo dados do IBGE, o Produto Interno Bruto (PIB) do país caiu 3,3% naquele ano, com o setor de serviços, que representa cerca de 63% do PIB e 68% do emprego, sendo um dos mais afetados. A queda na demanda por serviços de tecnologia e telecomunicações, aliada às restrições de mobilidade e ao fechamento temporário de empresas, resultou em uma redução significativa no faturamento das Requerentes.

Além disso, a inflação persistente nos anos subsequentes agravou a situação. Em 2024, a inflação anual foi projetada em 4,71%, acima da meta estabelecida pelo Banco Central. Para conter esse avanço, a taxa Selic foi elevada, atingindo patamares superiores a 11% ao ano. Esse aumento encareceu o crédito, dificultando o acesso a financiamentos e elevando os custos operacionais das empresas. O impacto foi particularmente sentido por empresas como as Requerentes, que dependem de capital de giro para manter suas operações e investir em inovação.

O cenário econômico desafiador também afetou o comportamento dos consumidores. Com o aumento do custo de vida e a redução do poder de compra, houve uma retração na demanda por produtos e serviços oferecidos pelas Requerentes. Essa diminuição nas vendas, combinada com os custos operacionais elevados, resultou em um desequilíbrio financeiro que comprometeu a capacidade das empresas de honrar seus compromissos, o comportamento letárgico da economia nacional é facilmente ilustrado, conforme a seguir em destaque, o que revela não apenas o socorro ao beneplácito legal,

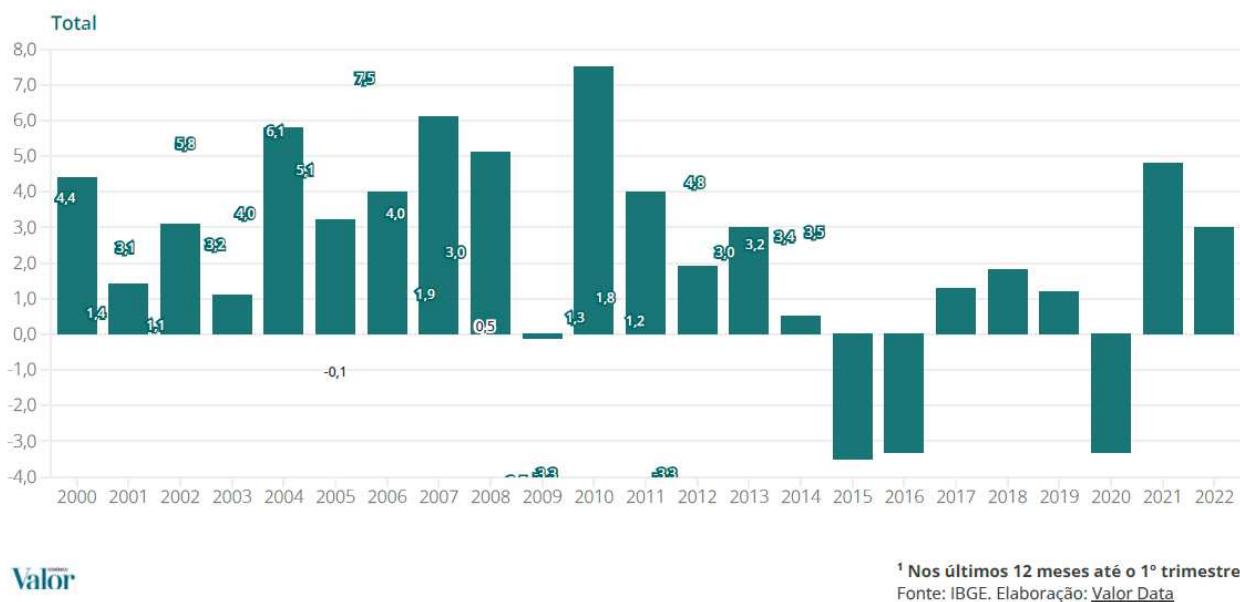
mas como igualmente desafiador e heroica a situação do empreendedor nacional.

23/06/2025, 22:41

Economia do Brasil em gráficos atualizados

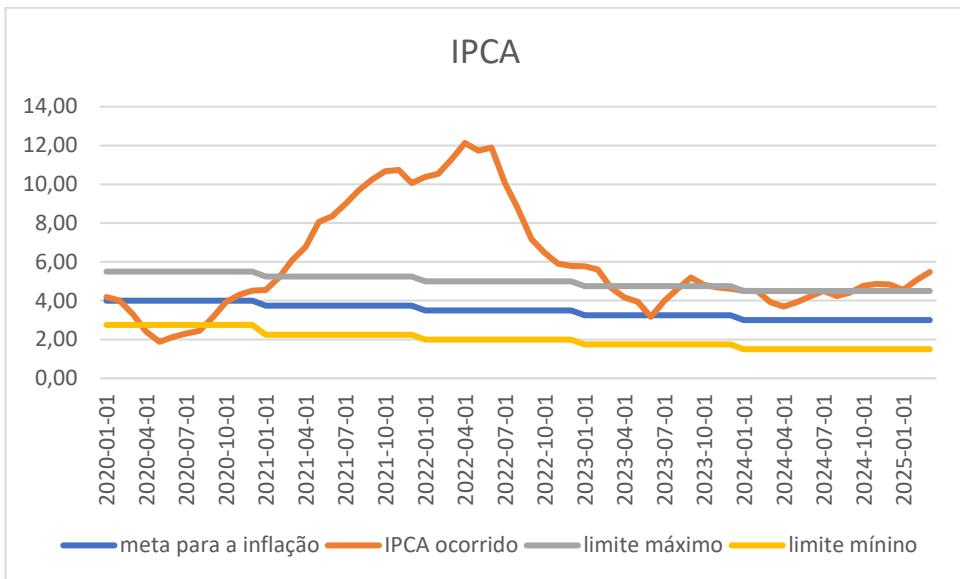
Taxa anual - em %

Total Agropecuária Indústria Serviços



¹ Nos últimos 12 meses até o 1º trimestre
Fonte: IBGE. Elaboração: [Valor Data](#)

Não menos importante, tem-se que o atual cenário de aumento paulatino da taxa básica de juros pelo Comitê de Política Monetária “COPOM-BACEN”, chegando, até a presente data, no patamar de 15% (quinze por cento) impõem delicada ciranda de amortização de custos e retenção de repasses a cadeia, o que torna imprevisível a vida do empresariado sem o presente socorro, pois aumenta-se os custos de toda cadeia produtiva de uma única vez, a existência de concorrência desleal e predatória, colocam o empresariado em verdadeira “tempestade perfeita”.



Fonte: Banco Central do Brasil

Os problemas econômicos e políticos brasileiros, não apenas impediram a redução das taxas de juros, como aumentaram para conseguir rolar a dívida e o déficit público. Foi um cenário totalmente contrário ao visto nos demais países. Das nações integrantes do BRICS, apenas a Rússia (em guerra e com severas medidas restritivas) está com a taxa de juros superior à brasileira¹.

O impacto inflacionário veio a reboque fruto de vários problemas: os problemas da pandemia, crise hídrica, desvalorização do real e pressão da Taxa Selic. No cenário dos últimos cinco anos, a inflação ultrapassou a meta do Banco Central do Brasil na maioria dos meses. Quando isso não ocorreu, sempre esteve na linha máxima fronteiriça.

Diante desse contexto, as Requerentes buscaram alternativas para reestruturar suas operações e renegociar suas dívidas. No entanto, as tentativas de negociação extrajudicial não foram suficientes para superar a crise. A continuidade das atividades empresariais, essenciais para a manutenção de empregos e para o cumprimento da função social das empresas, está em risco iminente.

¹ Word Government Bonds <https://www.worldgovernmentbonds.com/spread-historical-data/>

Assim, a presente demanda de recuperação judicial se apresenta como a medida mais adequada para permitir que as Requerentes reorganizem suas atividades, renegociem suas obrigações de forma estruturada e preservem os empregos e a continuidade dos serviços prestados à sociedade. A tutela jurisdicional ora pleiteada visa proporcionar o fôlego necessário para que as empresas possam superar a crise e retomar seu papel de destaque no setor de tecnologia e telecomunicações.

IV. DA EVIDENTE VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

As Requerentes tem a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por ela desenvolvidas.

Antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, as Requerentes já buscavam a implementação de um abrangente projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada, sendo certo que a tutela da Lei 11.101/05 demonstrará inequívoca importância para o sucesso do mencionado projeto.

Como parte do projeto de reestruturação, nos últimos meses, as Requerentes adotaram diversas medidas para redução de seus custos e manteve um ambiente de negociação com seus principais credores.

Todas as medidas até aqui implementadas têm ocorrido de forma a assegurar a manutenção hígida de suas atividades, como meio de continuar gerando receitas, mantendo a confiabilidade de seus parceiros comerciais, financeiros e mantendo a geração de riquezas a seus empregados, colaboradores e famílias que, de suas atividades, retiram o seu meio de sobrevivência, contribuindo de forma significativa para toda a sociedade.

Portanto, as Requerentes vem, à presença deste MM. Juízo, reiterando a confiabilidade e viabilidade de suas atividades, certificar que será capaz de retomar com brevidade a sua forma acelerada de crescimento, a partir da necessária tutela recuperacional e da sequência das negociações com os credores.

Todos esses fatores até aqui apresentados, somatizam e resultam na única conclusão possível: ser a recuperação judicial das Requerentes algo plenamente possível e que atende, por todos os prismas de análise possível, aos fins colimados na Lei nº 11.101/2005, devendo ser *mister* deste MM. Juízo o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

V.DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em primeiro lugar, tem-se que a Requerente preenche todos os requisitos para pleitear a sua recuperação judicial, eis que exerce regularmente a sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, jamais propôs pedido de recuperação judicial e seus administradores nunca faliram, tampouco foram condenados por qualquer crime falimentar.

Ademais, as Requerentes preenchem todas as exigências legais para o processamento da presente recuperação, possuindo ainda as necessárias aprovações societárias para a distribuição do presente pedido. Dessa forma, verifica-se o preenchimento dos requisitos:

- (i) exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos – observa-se através de seu contrato social, CNPJ e ficha cadastral obtida na JUCESP que o início de suas atividades da Center Cell e Tech Center, respectivamente, se deram em 25/07/2000 e 02/01/2006 (vide anexo);

(ii) não ser falida, ou não ter há menos de 5 anos obtido concessão de recuperação judicial (vide certidão de distribuição anexa);

(iii) não ter sido condenada ou não ter condenado qualquer administrador ou sócio por qualquer crime previsto nesta Lei (vide anexo).

Logo, comprova-se que as Requerentes desempenham atividade econômica com trajetória sólida, enraizadas no setor de tecnologia e telecomunicações, contribuindoativamente para o desenvolvimento econômico da região onde atuam, sendo responsável pela geração direta e indireta de centenas de empregos e valores representativos a título de tributos e encargos previdenciários.

Diante de todo o exposto, deve ser reconhecida a legitimidade ativa e o interesse processual das Requerentes para pedir recuperação judicial, visando manutenção da atividade e função social da empresa.

Portanto, comprovada a presença dos requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda passará a demonstrar a regular instrução do presente feito, nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

VI. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

As Requerentes integram grupo empresarial sob mesmo controle societário, conforme se verifica por meio dos documentos societários e contábeis, acostados a presente (**docs. 04 e 09**) apresentados, em cumprimento ao previsto no artigo 51, inciso II, alínea e, da Lei nº 11.101/2005, satisfazendo os requisitos para que, nos termos do artigo 69-G, também, da Lei nº 11.101/2005, tenham seus pedidos de recuperação judicial processados na forma de consolidação processual e também substancial, o que propiciará, de um modo só, a otimização dos recursos processuais e de meios para se debelar a crise empresarial que as assola.

Sobre o tema, vale destacar que a atualização promovida pela Lei nº 14.112/2020 tornou pacífica a possibilidade de consolidação processual, que há muito já era aceita pela jurisprudência pátria com apoio na aplicação subsidiária da normativa processual do litisconsórcio ativo (artigos. 113 a 118 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 189 da Lei nº 11.101/2005).

Nesse sentido, traz à baila, por analogia, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. TRÊS EMPRESAS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. TEMPO DE ATIVIDADE DO GRUPO COMO UM TODO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o processamento de recuperação judicial de três empresas de um grupo econômico, sob alegação de não cumprimento do prazo mínimo de dois anos de atividade. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se as empresas agravantes, integrantes de um grupo econômico, podem ser incluídas na recuperação judicial, apesar de não cumprirem individualmente o prazo de dois anos de atividade previsto no artigo 48 da LREF. III. Razões de Decidir 1. A flexibilização do prazo de dois anos é justificada pela consolidação processual e substancial do grupo econômico, que demonstra interdependência e confusão patrimonial entre as empresas. 2. A lógica de grupos societários permite considerar o tempo de atividade do grupo como um todo, especialmente em casos de confusão patrimonial, conforme artigos 69-G e 69-J da LREF. IV. Dispositivo Dá-se provimento ao recurso para deferir o processamento da recuperação judicial das agravantes em consolidação com as demais empresas do grupo. Legislação Citada: LREF, arts. 48, 51, art. 51-A, 69-G e 69-J; Lei 14.112/2020. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1665042 RS 2017/0074227-5, Rel.

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3 - Terceira Turma, j. 25.06.2019.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2304033-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 14/05/2025)

O novo art. 69-G da Lei nº 11.101/2005 simplifica a questão, trazendo como único requisito para o processamento em consolidação processual a configuração de um grupo societário entre as requerentes, que deve ser entendido como grupo empresarial formado por sociedades controladas ou coligadas sob direção centralizada e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns, nos termos dos artigos 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976. Nessa perspectiva, confira:

"A LRF, originariamente, não contemplou expressamente o requerimento conjunto formulado por um grupo de devedores, o que só passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020. Mas a jurisprudência vinha admitindo a formação do litisconsórcio – consolidação processual – e a apresentação de plano unitário de recuperação judicial – consolidação material – impulsionada pela realidade da empresa plurissocietária. Com efeito, em um cenário de concentração econômica, tem-se a aglutinação ou integração de diversas empresas isoladamente exploradas por cada sociedade componente do grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades. (...) As sociedades que assim o integra, têm, assim, uma fundação instrumental, consistente no estabelecimento de uma estrutura jurídica que defina e resguarde os direitos de propriedade compreendidos na criação e no funcionamento de empresa única, explorada de forma plurissocietária."

Agravos de instrumento – Julgamento em conjunto – Recuperação Judicial – Grupo Connvert – Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras em consolidação substancial e processual – Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, de identidade total ou parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado – Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida – RECURSOS IMPROVIDOS.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2115797-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 02/10/2023)

Trata-se de reconhecimento, positivado em lei, dos inegáveis benefícios do processamento conjunto do pedido de recuperação judicial. A elevada interligação dos direitos e obrigações das Requerentes e a existências de credores comuns fazem com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente da recuperação judicial.

À luz da redação atual da Lei nº 11.101/2005, grupos societários como o Grupo TNG, Grupo K2 Confecções, Grupo Virgolino de Oliveira, Grupo Casty e Grupo Hervilha tiveram o seu processamento deferido na forma de consolidação processual e substancial.

No presente caso, a organização empresarial das Requerentes, todas sob

controle societário direto e indireto da "Center Cell" e "Tech Center", não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual. As Requerentes, ainda, desempenham papel coordenado na estrutura de gestão societária, centralizado pela identidade de sócios e administradores, especialmente no que diz respeito aos negócios e às dívidas, essencialmente interligados, seguindo a lógica de perseguir o interesse do grupo econômico. Não só determinadas dívidas são tomadas e/ou garantidas por mais de uma Requerente, mas também a complexa rede de contratos de dívida e aporte de recursos por elas firmados compreendem eventos de aceleração cruzada e obrigações que geram verdadeira relação de interdependência entre cada uma delas.

São, portanto, inegáveis os benefícios do processamento conjunto de recuperação judicial formulada pelas Requerentes, não restando dúvidas das vantagens que isso trará tanto às Requerentes, quanto a seus credores, e mesmo a este MM. Juízo, motivo pelo qual requer seja assim processado.

Por fim, vale esclarecer que, requer-se a determinação da chamada consolidação processual e substancial, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005.

VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes informam que acosta aos autos de forma individualizada as documentações devidas, conforme dispõe o artigo 51 da Lei 11.101/2005.

VIII. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Requerentes acostam as demonstrações contábeis dos períodos de **2022, 2023 e 2024**, devidamente compostas pelo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, acostando ainda, os seguintes documentos de forma individualizada:

- Doc.01 – Procuração;
- Doc.02 – Demonstrações contábeis;
- Doc.03 – Relação integral de empregados;
- Doc.04 – Certidões de regularidade no registro público de empresas;
- Doc.05 – Relação de bens particulares dos sócios;
- Doc.06 – Extratos bancários;
- Doc.07 – Certidões de protesto;
- Doc.08 – Relação das ações judiciais em que as recuperandas figuram como partes;
- Doc.09 – Contratos sociais;
- Doc.10 – Declaração de não cometimento de crimes falimentares;
- Doc.11 – Atas das assembleias que autorizaram a propositura da presente recuperação judicial;
- Doc.12 – Endividamento tributário;
- Doc.13 - Certidões judiciais;
- Doc.14 – Relação nominal de credores;
- Doc.15 – Documentação dos sócios, diretores e administradores.

XI. RELAÇÃO DOS BENS DO SÓCIO CONTROLADOR E DO SEU ADMINISTRADOR

Os sócios administradores das Requerentes acostam aos autos a sua declaração de bens, requerendo, desde já, que todas as declarações sejam arquivadas em pastas próprias no cartório deste MM. Juízo, **mantendo-os em segredo de justiça**.

Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados

destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao Ilmo. Administrador Judicial e proibida a extração de cópias, nos termos do pedido formulado abaixo, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103).

É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal.

Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites:

"Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF."

Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, as Requerentes desde já requerem seja atribuído segredo de justiça às relações de empregados e relações de bens do sócio e administrador (docs. 03 e 05), conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103,

sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Ilmo. Administrador Judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

X. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, as Requerentes informam que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, será apresentado o plano de recuperação judicial, nos moldes dos artigos 50 e 53 da Lei 11.101/2005, no qual ela poderá se utilizar de todos os meios de recuperação previstos, notadamente, a repactuação do seu endividamento, a sua reorganização societária, a obtenção de novos empréstimos e, eventualmente, a venda dos seus ativos, dentre outras multiplas possibilidades, sempre com base no princípio da preservação da empresa.

As Requerentes apresentarão pontualmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, nos moldes da lei.

XI. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

As Requerentes informam que não podem arcar com o pagamento das custas e despesas processuais integralmente sem prejuízo de sua própria subsistência – tendo por base a crise econômico-financeira que enseja a presente demanda, dando pleno cumprimento ao quanto estatuído pelos artigos 98 e 99 do CPC, deixando de juntar a guia de custas iniciais do presente feito.

Nota-se que não há espaço/condições, pelo menos por ora, para empregar qualquer quantia ao adimplemento das custas processuais, ainda mais agora com a severa queda do faturamento da empresa, assim como foi amplamente exposto.

As Requerentes pugnam pela juntada de r. decisão prolatada pelo E. Tribunal nos autos do agravo de instrumento nº 2226777-72.2021.8.26.0000, em que fora deferido o parcelamento das custas iniciais em 6 parcelas para a sociedade que havia proposto seu pedido recuperacional, vejamos:

"...A agravante comprovou encontrar-se em situação financeira delicada, com sucessivos prejuízos registrados em balanço contábil (fls. 38/46), tanto que ingressou com pedido de recuperação judicial. Preenche, pois, o requisito legal para obtenção do benefício de parcelamento das custas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir à agravante o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, ficando isenta do recolhimento do preparo nesta sede recursal. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo, dispensando-se contraminuta, por se tratar de pedido de recuperação judicial. Intimem-se e arquivem-se oportunamente." (TJSP; Agravo de Instrumento 2226777-72.2021.8.26.0000; Relator: Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)"

Nesse sentido, as Requerentes postulam pelo parcelamento das custas iniciais, para fins de lhe garantir o acesso à Justiça, bem como para franquear o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude, o que desde já requerem.

XII. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, em razão da sua instrução adequada e da total observância aos requisitos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, com a consequente consolidação processual e substancial das empresas Requerentes, ante a presença de grupo econômico e dos pressupostos legais do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, nomeando-se,

consequentemente, administrador judicial que acompanhará o trâmite deste processo.

Requer, como consectário, sejam suspensas todas as ações e as execuções contra as Requerentes, sendo proibida toda e qualquer ordem de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial. O fundamento legal do pedido encontra esteio nos artigos 6, II e III, 49, parágrafos terceiro e quarto, sendo importante destacar nos parágrafos 7-A e 7-B do mencionado artigo 6, todos da lei 11.101/05.

Requer, também, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das suas atividades, conforme disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, como medida de direito.

Requer seja determinado o sigilo da relação de funcionários e bens dos sócios e administradores da companhia.

Requer o parcelamento das custas processuais iniciais, em 06 (seis) parcelas, como meio de garantia ao acesso à Justiça.

Requer intimações nos moldes do artigo 52 da lei 11.101/05, nos termos do seu inciso V.

Acaso, por hipótese, V. Exa. opte pela realização de perícia prévia para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o que se admite apenas "ad argumentandum", já que as Requerentes representam uma empresa localizada nesta Comarca e conhecida por muitos cidadãos locais – sendo empresa idônea e reconhecida por seu enorme trabalho há anos – requer, como medida de proteção e seus ativos, especialmente ativos financeiros e outros – seja determinada a suspensão de todos os processos – especialmente na fase de execução e de invasão do patrimônio das Requerentes – suspensão esta que deverá vigorar até o despacho de deferimento da recuperação.

Requer, por derradeiro, que todas as publicações atinentes ao presente feito, sejam levadas a efeito **exclusivamente** em nome do advogado **Marcelo Alves Muniz, OAB/SP nº 293.743**, no seguinte endereço: Rua Leônio de Carvalho, nº 234, conjuntos 93^a e 94a, Paraíso, São Paulo - SP, sob pena de nulidade.

Atribui-se a presente causa, na forma do artigo 51, § 5º da Lei nº 11.101/2005, o valor de R\$ 29.057.326,35 (vinte e nove milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos)

Termos em que,
 Pede-se urgência no deferimento.
 São Paulo, 04 de agosto de 2025.

Marcelo Alves Muniz
OAB/SP nº 293.743

Danielle Silva Fontes
OAB/SP nº 272.423

João André Lange Zanetti
OAB/SP nº 369.299